



LEI MUNICIPAL Nº 771, DE 17 DE MARÇO DE 2023

"ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 2º E O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 768, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANTONIO CARLOS TRANNIN - Prefeito Municipal de Itaoca/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do Artigo 2º e o Artigo 5º, da Lei Municipal n.º 768, de 01 de Fevereiro de 2023, que passarão a vigorar nos seguintes termos:-

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

(...)

Art. 5º - A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:-

I- Exclusão ou descontos de juros de mora e as multas incidentes até a data da opção nas seguintes proporções:-

- a) Em 100% (cem por cento) de exclusão para pagamento em parcela única;*
- b) Em 90% (noventa por cento) de exclusão para pagamento em até 06 (seis) parcelas;*
- c) Em 80% (oitenta por cento) de exclusão para pagamento em até 12 (doze) parcelas;*
- d) Em 60% (sessenta por cento) de exclusão para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;*
- e) Em 40% (quarenta por cento) de exclusão para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas e;*



f) Para os créditos tributários ou não tributários executados judicialmente, deverá ser incluindo as custas processuais e sobre os honorários sucumbenciais advocatícios haverá, desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante deste para todas as possibilidades descritas anteriormente.

II- A atualização monetária far-se-á até a data de opção observando-se para tanto o índice oficial utilizado pelos órgãos públicos cumulados em caso de débitos relativos a mais de um exercício financeiro.

Parágrafo Único – *Nas solicitações de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais.”*

(...)

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais normativas não alteradas pela presente Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber, por Decreto, revogando eventuais disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 17 de Março de 2023.

ANTONIO CARLOS TRANNIN
Prefeito do Município de Itaoca/SP